IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

— Não é lícito ao estado estabelecer diferenças entre operações com compradores de outro estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Sibisa Nacional de Madeiras Ltda. Recurso extraordinário nº 72.443 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 6 de abril de 1973. ***Thompson Flores,*** Presidente. ***Bilac Pinto,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de mandado de segurança no qual pede o impetrante que lhe seja assegurado o direito de pagar o imposto de circulação de mercadorias sobre as vendas que fizer a pessoas de outros estados com observância da alíquota de quinze por cento (15%), sejam essas pessoas contribuintes ou não. A segurança é pedida com apoio no art. 24, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 407/68, porque a autoridade apontada como coatora está a exigir o pagamento do imposto sob a alíquota de 17% (dezessete por cento), quando o destinatário da mercadoria não seja considerado contribuinte.

A segurança foi negada em primeira instância, mas concedida pelo Tribunal *a quo.*

O Estado do Paraná manifestou recurso extraordinário pela letra *d.*

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pela letra *d,* dado que ficou comprovada a divergência.

Nego-lhe, porém, provimento, tendo em vista a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que vem sintetizada na obra *Direito tributário brasileiro,* do ilustre Ministro Aliomar Baleeiro:

"Não é lícito ao estado distinguir entre operações com compradores de outro estado, só reputando interestaduais as operações com os contribuintes deste último Interestaduais são operações quaisquer para fora do estado (S. T. F., RE nº 70.204, 70,212, 71,903, 71.001 e 70.208, todos de 1971, o 1º do Pleno). Comerciantes ou simples consumidores de outro estado pagam apenas 15%. *Ver* p. 67 e também RE n.º 72.285, Pleno, rel. Gallotti, 19.4.72, *R. T. J.* 60/822" (op. cit., 5. ed., p. 226).

Em conclusão, reafirmo que conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 72.443 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto — Recte., Estado do Paraná Advs., Léllis A. Corrêa). Reecorrida, Sibisa Nacional de Madeiras Limitada Advs., Cláudio Trevisan e outros).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Antonio Neder.